

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea c) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA, conjugada com o n.º 6 do art.º 18.º do mesmo diploma; enquadramento na verba 1.4.1 da Lista II, anexa ao CIVA.
- Assunto: Taxas - Prestações de serviços - Transformação do tomate em concentrado de tomate.
- Processo: nº 1085, por despacho de 2010-09-24, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. A consulente encontra-se registada para efeitos fiscais com a actividade de "Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos" - CAE 10395 tendo, em sede de IVA, enquadramento no regime normal de tributação, com periodicidade mensal e com dedução total do imposto.

2. O presente pedido de informação vinculativa prende-se com a taxa a aplicar aos serviços que presta no âmbito da sua actividade, respeitantes à fabricação de concentrado de tomate, cuja matéria-prima (tomate) é fornecida pelo próprio cliente.

DESCRIÇÃO DOS FACTOS

3. A consulente refere que actualmente a sua actividade consiste na prestação de serviços de fabricação de concentrado de tomate a partir da matéria-prima principal que é o tomate.

4. A matéria-prima é fornecida pelo próprio cliente – "... **Indústria de Transformação ..., SA**" (empresa do mesmo grupo económico), com o número de identificação fiscal 500 ..., prestando a consulente o serviço respeitante à transformação do tomate em produto acabado (concentrado de tomate), de acordo com os padrões de qualidade, higiene e segurança exigíveis.

5. Refere, ainda, que anteriormente a sua actividade incluía a comercialização do produto de concentrado de tomate obtido do seu processo interno de fabrico, a partir de matéria-prima que ela própria adquiria a diversas organizações de produtores. Com a alteração do modelo de negócios, passou a prestar unicamente um serviço de transformação em que os bens a transformar são totalmente fornecidos pelo dono do produto final - a "... **Indústria de Transformação ..., SA**".

6. Entende, assim, que a prestação de serviços por si efectuada tem enquadramento na alínea c) do n.º 2 do art.º 4.º do Código do IVA (CIVA), devendo ser tributada nos termos do n.º 6 do art.º 18.º do Código, ou seja, à taxa intermédia, uma vez que a transmissão do produto final tem enquadramento na Lista II, anexa ao CIVA.

7. Alegando que este enquadramento já foi considerado, nomeadamente, na actividade de fabrico de azeite, no que respeita às prestações de serviços efectuadas pelos lagares, assim como para a actividade de moagem ou produção de vinho comum que, tal, como a consulente, prestam unicamente um serviço de transformação das matérias-primas fornecidas pelos próprios donos dos produtos, solicita confirmação sobre a possibilidade da aplicação da taxa intermédia aos serviços que realiza.
8. Em anexo ao presente pedido de informação, envia fotocópia de um contrato de prestação de serviços celebrado em ..., entre a consulente (primeira contratante) e "... **Indústria de Transformação ... SA**" (segunda contratante).
9. Resulta das cláusulas primeira, segunda e terceira do referido contrato que a consulente se obriga a prestar à "... **Indústria de Transformação ... SA**" os serviços inerentes à transformação da matéria prima (tomate) em produto acabado (concentrado de tomate), devendo a "... **Indústria de Transformação ... SA**" fornecer à consulente a matéria-prima, bem como todo o material necessário para a embalagem, comprometendo-se a consulente a prestar os serviços de acordo com os padrões de qualidade, higiene e segurança exigíveis.
10. De acordo com a cláusula quinta, este contrato tem a duração de um ano a contar da data da sua celebração (2008.08.01) com renovação automática por igual período salvo denúncia, nos termos da referida cláusula, por qualquer das partes.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA SITUAÇÃO E CONCLUSÃO

11. Nos termos da alínea c) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA considera-se como prestação de serviços *"A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados"*.
12. Por seu lado, determina o n.º 6 do art.º 18.º do Código do IVA que *"a taxa aplicável às prestações de serviços a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º é a mesma que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada"*.
13. Neste sentido e relativamente ao caso concreto, estabelece a verba 1.4.1 da Lista II anexa ao CIVA que são sujeitos à taxa intermédia as *"Conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas"*.
14. Assim, sendo o concentrado de tomate um bem (conserva) derivado de produtos hortícolas, as suas transmissões beneficiam de enquadramento na verba anteriormente referida, sendo tributadas à taxa intermédia, prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.
15. Por todo o exposto e tratando-se o caso em apreço, de uma situação preconizada na alínea c) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA, conjugada com o n.º 6 do art.º 18.º do mesmo diploma, as prestações de serviços em causa (transformação do tomate em concentrado de tomate), são passíveis da taxa aplicada às transmissões do bem, ou seja, 13%, por enquadramento na

verba 1.4.1 da Lista II, anexa ao Código do IVA.